



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10320.001289/98-01
SESSÃO DE : 21 de junho de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.334
RECURSO Nº : 120.339
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. GUIA DE IMPORTAÇÃO.

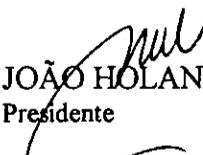
Comprovado que as importações objeto da ação fiscal estão amparadas por Guia de Importação, é incabível a aplicação de penalidade prevista no art. 526, inciso II, do RA/85.

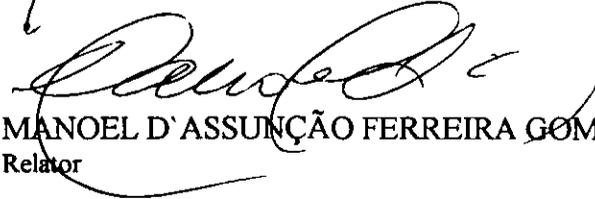
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de junho de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, ZENALDO LOIBMAN, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO e IRINEU BIANCHI. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 120.339
ACÓRDÃO Nº : 303-29.334
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : MANOEL D' ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

O presente processo trata da Notificação de Lançamento (fls. 01/02), lavrado em 17/07/98, em que se exige do contribuinte o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 389.356,64, a título de multa administrativa, capitulada no art. 526, II, do RA/85, em razão dos seguintes fatos apurados: no dia 22/05/98, conforme intimação ALF 51/98 (fls. 09), o importador foi intimado a apresentar as Guias de Importação, via original, referentes às DI's elencadas na referida intimação; contudo, o contribuinte deixou de apresentar a GI referente à DI de nº 277/93, tendo apresentado o documento de fls. 08, que é ilegível e não se trata da GI exigida.

Tempestivamente, o contribuinte apresentou sua Impugnação (fls. 11/16), juntandos os documentos de fls.17/21 em que alega, em síntese, que:

- 1 - a importação de petróleo efetuada, conforme DI nº 277/93, estava lastreada no disposto na Portaria DECEX nº 15, de 09/08/91 e c/c o disposto na Instrução Normativa – SRF nº 6, de 02/01/86, que *“autoriza os embarques no exterior, de produtos petrolíferos a granel, cuja importação esteja sob controle do Conselho Nacional de Petróleo, possam efetuar-se antes de emitida a Guia de Importação”*;
- 2 - o art. 526, inciso II se refere à hipótese de inexistência de guia de importação. No caso presente, é imprópria a capitulação legal uma vez que a guia de importação existe (fls. 21), devendo, portanto, ser o Auto de Infração considerado nulo;
- 3 - este entendimento já está consolidado no Terceiro Conselho de Contribuintes, conforme ementa das decisões trazidas como exemplo, e também conforme decisão nº 0038/98 (fls. 22/28).

Em 27/05/99, o lançamento foi julgado procedente (fls. 31/34):

**“MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO
CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES.
Inexistência de Guia de Importação.**

RECURSO Nº : 120.339
ACÓRDÃO Nº : 303-29.334

Tratando-se de despacho aduaneiro em que é dispensada a apresentação de Guia de Importação – GI, fica o importador obrigado a conservá-la em arquivo à disposição da fiscalização aduaneira por 5 anos da data do desembaraço. O descumprimento da intimação fiscal para apresentá-la em procedimento de revisão aduaneira ou a apresentação de Guia que não se vincule ao despacho objeto de revisão caracterizam importação ao desamparo da GI, punível com a respectiva multa.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Fundamenta a Sra. Dra. Delegada que:

- 1 - da análise do referido documento (cópia de uma GI emitida em favor da notificada), é possível constatar que, embora coincida com a DI objeto da Notificação em alguns aspectos, não é possível estabelecer entre eles algum liame, de modo a assegurar que a Guia ampare realmente a importação em causa;
- 2 - o que desvincula a guia apresentada pela defesa da importação é a falta da consignação, no referido documento, da cláusula prevista no § 2º, do artigo 2º, da Portaria DECEX nº 15/91;
- 3 - em virtude da ausência dessa cláusula, conclui-se que a guia apresentada pela defesa não se refere à DI nº 000277/93 e, por isso, persiste a caracterização da inexistência da guia a amparar a importação em causa.

Tempestivamente, o contribuinte interpôs seu Recurso Voluntário (fls. 49/54), anexando os documentos de fls. 55/60, oportunidade esta em que reapresenta os argumentos já trazidos na Impugnação.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.339
ACÓRDÃO Nº : 303-29.334

VOTO

O contribuinte ora recorrente foi autuado com base no art. 526, inciso II, que assim dispõe:

“Art. 526 – Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas:

I).....

II) importar mercadoria do exterior, **sem Guia de Importação** ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria.” (grifo nosso)

Ocorre que no caso em questão, a importação, constante da DI nº 000277/93 (fls. 05/08) foi amparada por competente Guia de Importação (fls. 21). O fato de a referente guia ter sido apresentada fora do prazo estipulado não é suficiente para enquadrar o fato ocorrido na hipótese descrita no art. 526, inciso II, que exige, expressamente, a ausência de guia de importação. O princípio da Legalidade e o da Tipicidade, vitais à preservação da segurança jurídica, impedem qualquer tipo de interpretação da norma incriminadora que não a literal.

Os dados constantes na Guia de Importação nº 1-93/38872-9 demonstram que a mesma se refere à importação amparada pela DI em questão. Há decisões neste Conselho que entendem estar configurada a infração do art. 526, inciso II, quando a mercadoria descrita na GI não corresponde àquela descrita na DI. Todavia, não é esta a hipótese ora em exame. No presente caso, a Guia de Importação existe e ampara a mercadoria importada, conforme se verifica pela correspondência dos dados constantes numa e noutra.

Acórdão: 301-27235

Data: 18/11/92

Ementa: CLASSIFICAÇÃO: 1. o produto, na forma como foi importado, trata-se de mistura odorífera para uso em perfumaria, onde foi detectada a presença de metil cedril cetona, conforme laudo Labana-RJ nº 1.181/90 - Classificação TAB/SH 3302.90.0100.
2. Fornecidos todos os elementos, na Declaração de Importação e na Guia de Importação, que possibilitam a identificação da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.339
ACÓRDÃO Nº : 303-29.334

mercadoria, não é de se aplicar as multas dos artigos 524 e 526, II, do Regulamento Aduaneiro. 3. Recurso parcialmente provido.

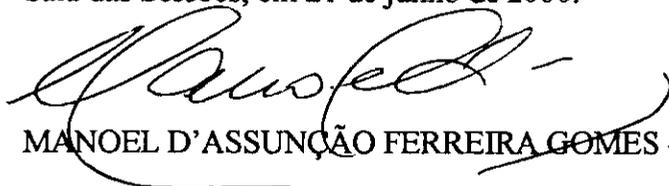
Acórdão:301-27.316

Data:16/02/93

Ementa: IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. MULTAS. Classifica-se no código 85.28.10.01.00 o monitor de vídeo a cores, desmontados, mesmo faltando gabinete e o terminal de entrada do sinal, por aplicação das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (regra 2a). **Inaplicável, no caso concreto, a multa prevista no art. 526-II do Regulamento Aduaneiro, tendo em vista que os produtos importados estavam todos relacionados na Guia de Importação, não obstante o erro de classificação. Dado provimento parcial ao recurso. (grifo nosso)**

Em face do exposto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2000.



MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
3ª CÂMARA

Processo nº: 10 320.001 289/78-01
Recurso nº: 120 339

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à3ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº303.27.334

Brasília-DF,22-08-02.....

Atenciosamente,

3.ª CC - 3.ª CÂMARA

Em,1.....

João Belandier Costa
Presidente da3ª Câmara

Ciente em: